



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.445 - RS (2012/0158079-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : NIRA WORM DOS REIS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO : ELBIO JOCELITO DALMAZ E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MATZENBACHER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.445 - RS (2012/0158079-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : NIRA WORM DOS REIS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO : ELBIO JOCELITO DALMAZ E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MATZENBACHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- NIRA WORM DOS REIS interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ e que o dissídio jurisprudencial restou devidamente configurado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.445 - RS (2012/0158079-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 351/355):

1.- NIRA WORM DOS REIS interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Rel. Des. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 162):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA E DOS FIADORES ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. No caso concreto, as despesas com aluguéis e demais encargos incidentes sobre o imóvel, previstos no contrato de locação, subsistem tanto para a locatária quanto para os fiadores até a data da efetiva entrega das chaves. No ponto, verifica-se que a ação declaratória ajuizada anteriormente pela locatária, que já transitou em julgado, foi extinta por perda de objeto, em virtude da desocupação do imóvel e entrega das chaves em cartório. Dessa forma, já restou fixado o termo final de responsabilidade dos apelados.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram desacolhidos (e-STJ fls. 215/221).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 17, II, 18, 337, 473, 535, I e II, e 736, § 1º, do Código de Processo Civil; 569, IV, do atual Código Civil; e 23, III e V, e 39 da Lei n. 8.245/91, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1.- (...)

2.- (...)

3.- A má-fé processual por que foi condenada a parte tem assento em circunstâncias fáticas cuja revisão encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4.- Decaindo o recorrente na maior parte do pedido, descabe a redistribuição da verba honorária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 739.156/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. NATUREZA CONDENATÓRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. "(...)"

2. O aresto recorrido possui alicerces na análise dos fatos da causa, e o revolvimento da premissa fática relativa à existência de má-fé na conduta do segurado, considerada pelo Tribunal de origem, ensejaria o reexame de provas, providência vedada em âmbito de especial, incidindo, assim, o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. (...)

(EDcl no REsp 906.260/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008);

DIREITO CIVIL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO DECLARADA. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS.

1.- (...)

2.- Tendo o Tribunal de origem consignado a ausência de má-fé por parte do segurado ao preencher a proposta de seguro, não é possível, em sede de recurso especial, rever essa circunstância fática sem reexaminar a prova dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 804.965/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7. DISSÍDIO. SÚMULA 182.

1. (...)

2. Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de agravo regimental, por falta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 278).

8.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0158079-0

AgRg no
AREsp 210.445 / RS

Números Origem: 10900121275 42211 70045692555 70046635900 70048349096 70049525983

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIRA WORM DOS REIS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO : ELBIO JOCELITO DALMAZ E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MATZENBACHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIRA WORM DOS REIS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO : ELBIO JOCELITO DALMAZ E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MATZENBACHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.